



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 58/18

Luxemburgo, 2 de maio de 2018

Acórdão nos processos apensos C-331/16
K./Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie e C-336/16 H.F./Belgische
Staat (Direito de residência e alegações de crimes de guerra)

A necessidade de uma restrição da liberdade de circulação e de residência de um cidadão da União ou de um membro da sua família, suspeito de ter participado, no passado, em crimes de guerra, deve ser apreciada caso a caso

Essa avaliação implica uma ponderação, por um lado, da ameaça representada pela pessoa em causa para os interesses fundamentais da sociedade de acolhimento, e, por outro, da proteção dos direitos dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias

Processo C-331/16

K. possui as nacionalidades croata e bósnia e chegou aos Países Baixos em 2001, acompanhado da mulher e de um filho menor. Três pedidos de asilo foram consecutivamente indeferidos, o último dos quais em 2013, sendo o indeferimento acompanhado de uma proibição de entrada no território. No mesmo ano, após a adesão da Croácia à União Europeia, K. pediu o levantamento dessa proibição. Em 2015, as autoridades neerlandesas deferiram este pedido, declarando porém K. *persona non grata* no território neerlandês, com o fundamento de que tinha praticado crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos pelas unidades especiais do exército bósnio. Segundo as autoridades, a proteção da ordem pública e da segurança pública exigia que fossem adotadas todas as medidas necessárias para impedir que cidadãos neerlandeses entrassem em contacto com pessoas que, no seu país de origem, tinham cometido crimes de guerra. Em particular, as autoridades pretendiam evitar que vítimas dos atos imputados a K., bem como membros das suas famílias, se encontrassem na sua presença nos Países Baixos. Chamado a conhecer deste processo, o rechtbank Den Haag, zittingsplaats Middelburg (Tribunal de Haia, sede de Middelburg, Países Baixos) decidiu interrogar o Tribunal de Justiça acerca da interpretação da diretiva da União relativa ao direito de circulação e de residência dos cidadãos europeus¹.

Processo C-366/16

H.F., de nacionalidade afegã, chegou aos Países Baixos em 2000 e apresentou, sem sucesso, um pedido de asilo. Em 2011, H.F. e a filha estabeleceram-se na Bélgica. Após ter apresentado, sem sucesso, vários pedidos de autorização de residência nesse país, H.F. apresentou, em 2013, um novo pedido na qualidade de membro da família de um cidadão da União Europeia, com o fundamento de que a sua filha tinha a nacionalidade neerlandesa. Por último, a recusa das autoridades belgas baseou-se nas informações contidas no dossiê do processo de asilo relativo a H.F. nos Países Baixos. Decorre desse dossiê que H.F. participou em crimes de guerra ou em crimes contra a humanidade ou deu ordens para cometer esses crimes, no âmbito das funções que exercia. Chamado a conhecer do processo, o Raad voor Vreemdelingenbetwistingen (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica) decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Interroga-se, nomeadamente, acerca da compatibilidade da decisão de recusa de residência com a diretiva da União relativa ao direito de circulação e de residência dos cidadãos europeus.

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados Membros que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L158, p. 77).

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por recordar que os Estados-Membros podem adotar medidas que restrinjam a liberdade de circulação e de residência de um cidadão da União ou de um membro da sua família, independentemente da nacionalidade, nomeadamente por razões de ordem pública ou de segurança pública. Ora, uma restrição introduzida por um Estado-Membro às liberdades de circulação e de residência de um cidadão da União (ou de um nacional de um país terceiro, membro da família desse cidadão) que foi objeto, no passado, de uma decisão de exclusão do estatuto de refugiado, com o fundamento de que há razões sérias para pensar que cometeu um crime de guerra, um crime contra a humanidade ou atos contrários aos objetivos e aos princípios das Nações Unidas, pode ser abrangida pelo conceito de «ordem pública» ou de «segurança pública», na aceção da diretiva.

Segundo o Tribunal de Justiça, o facto de a pessoa em causa ter sido objeto, no passado, de uma decisão de exclusão do estatuto de refugiado não pode levar automaticamente a concluir que a sua simples presença no território do Estado-Membro de acolhimento constitui uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afeta um interesse fundamental da sociedade. **Com efeito, é necessária uma apreciação caso a caso antes da adoção de uma medida baseada em razões de ordem pública ou de segurança pública.**

A constatação da existência de uma ameaça dessa natureza deve basear-se numa apreciação do comportamento pessoal do indivíduo em causa, tendo em consideração as constatações da decisão de exclusão do estatuto de refugiado e os elementos em que essa decisão se funda, especialmente a natureza e a gravidade dos crimes ou dos atos que lhe são imputados, o nível da sua participação individual, a eventual existência de motivos de exoneração da sua responsabilidade penal, bem como a existência ou não de uma condenação penal. Essa apreciação global deve igualmente ter em conta o período de tempo decorrido desde a suposta prática desses crimes ou atos, bem como o comportamento posterior do referido indivíduo, nomeadamente a questão de saber se esse comportamento revela a persistência de uma atitude atentatória dos valores fundamentais da UE de uma forma que possa perturbar a tranquilidade e a segurança física da população.

O Tribunal de Justiça sublinha igualmente que, embora pareça pouco provável que esses crimes ou atos possam reproduzir-se fora do seu contexto histórico e social específico, **um comportamento por parte do interessado que demonstre a persistência de uma atitude atentatória dos valores fundamentais da UE, como a dignidade humana e os direitos do Homem, pode, em si mesmo, constituir uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afeta um interesse fundamental da sociedade**, na aceção da diretiva.

Esta avaliação implica que se pondere, por um lado, a ameaça que o comportamento pessoal do indivíduo em causa representa para os interesses fundamentais da sociedade de acolhimento e, por outro, a proteção dos direitos que a Diretiva confere aos cidadãos da União e aos membros das suas famílias.

Por último, o Tribunal de Justiça considera que, para efeitos da adoção de uma decisão de afastamento no respeito do princípio da proporcionalidade, há que ter em conta, nomeadamente, a natureza e a gravidade do comportamento imputado ao indivíduo em causa, a duração e, sendo caso disso, o carácter legal da sua residência no Estado-Membro de acolhimento, o período decorrido desde aquele comportamento, a sua conduta durante esse período, o grau da sua perigosidade atual para a sociedade, bem como a solidez dos laços sociais, culturais e familiares com aquele Estado-Membro.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667